



Prefeitura do Município de Carapicuíba

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 3.017, DE 1º DE JULHO DE 2.010.

(Projeto de Lei nº 1.642/2010, de autoria dos Vereadores Gilmar Almeida Gonçalves Rievers Oliveira e Selmo Aparecido Vieira "SELMO BODÃO").

"Dispõe sobre a proibição da pintura de propaganda político-eleitoral em muros e paredes do Município de Carapicuíba e dá outras providências".

SERGIO RIBEIRO SILVA, Prefeito do Município de Carapicuíba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que, a Câmara de Vereadores de Carapicuíba, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder executivo autorizado a proibir a pintura de propaganda político-eleitoral em muros e paredes construídos em alvenaria ou com qualquer outro tipo de material no território do Município.

Parágrafo Único – Os muros e paredes que se encontram pintados, com inscrições político-eleitorais, deverão ser apagados no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação desta Lei.

Artigo 2º - Os infratores das disposições estabelecidas na presente lei ficam sujeitos às seguintes penalidades e medidas administrativas:

I – Notificação por escrito, para que removam a pintura com propaganda, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de multa;

II - Não atendida a notificação de que trata o inciso anterior, fica o Poder Executivo autorizado a aplicar multa aos infratores.



Prefeitura do Município de Carapicuíba

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 3º - Independentemente da notificação ou da aplicação das penalidades previstas no artigo anterior, havendo dano ou prejuízos a bens ou interesses paisagísticos, estéticos, ecológicos, urbanísticos e históricos devidamente justificados, fica o Poder Público Municipal autorizado a fazer cessar desde logo a transgressão às disposições desta lei, procedendo à remoção da pintura com propaganda.

Parágrafo Único - No caso do Poder Público tomar a medida administrativa de que trata este artigo, o infrator deverá reembolsar o erário de todas as despesas realizadas com o serviço extraordinário, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

Artigo 4º - Considera-se infrator para os efeitos desta lei, o executor do ato vedado, o mandante da execução e aqueles que, de qualquer forma, dele se beneficiaram ou venham a se beneficiar.

Artigo 5º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Carapicuíba, 1º de julho de 2.010.


SERGIO RIBEIRO SILVA
Prefeito Municipal

Registrada no livro próprio na Secretaria de Assuntos Jurídicos, nesta data.


DEILDE LUZIA CARVALHO HOMEM
Secretária de Assuntos Jurídicos